Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2040/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19671/2014
PROTOCOLO	**:**	1467884
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:**	NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO	**:**	PREFEITO
INTERESSADO	**:**	NEWTON PEREIRA DOS SANTOS
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$360.000,00
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e do procedimento de formalização do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 114/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 92/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Newton Pereira dos Santos, tendo por objeto a prestação de serviços funerários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou o Relatório de Inspeção nº 13/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fase processual) do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendemos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e do instrumento contratual epigrafado, com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos para apreciação deste Tribunal e disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 5 DR. TMV/ SUBSTITUTO–13020/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à análise da regularidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 92/2013, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Newton Pereira dos Santos, tendo por objeto a prestação de serviços funerários.

Pois bem, nos exatos termos do Relatório de Inspeção exarado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (RDI nº 13/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 , bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Em relação ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 92/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 92/2013 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu voto se seguinte sentido:

1 – pela regularidade da fase pertinente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 92/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Newton Pereira dos Santos, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade da formalização do Contrato de Administrativo nº 114/2013, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e do procedimento de formalização do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)